

**EMENDA N° – CRA**

**(Projeto de Lei nº 4.497, de 2024)**

Dê-se nova redação parcial ao art. 2º do Substitutivo do senador Jaime Bagatolli, que altera o art. 1º da Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015, alterando o inciso I e acrescentando o § 9º, na forma seguinte:

**Art. 2º** A Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

I – o procedimento de ratificação iniciar-se-á com requerimento do interessado ao registrador de imóveis com o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, previsto na Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, que servirá como prova do cumprimento da função social ao lado do disposto no inciso V deste artigo, **desde que a área do imóvel rural não exceda ao limite de 15 (quinze) módulos fiscais.**

.....  
.....

§ 9º Para os imóveis rurais com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais, exige-se o cumprimento da Função Social da Terra e a apresentação dos seguintes documentos:

I – certidão negativa cível da seção judiciária da situação do imóvel, expedida pela Justiça Federal de primeiro e segundo graus;

II – certidão negativa de existência de processo administrativo expedida pelos seguintes órgãos da administração pública federal:

- a) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra); e
- b) Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União (SPU);



- III – inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR);
- IV – certidão do Ministério do Trabalho e Emprego que demonstre a inexistência de registro do interessado no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão;
- V – a certidão do georreferenciamento do imóvel, nos termos dos §§ 3º a 5º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e
- VI – a atualização da inscrição do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural, instituído pela Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972.” (NR)

## Justificação

Entendemos que o projeto em exame demanda aperfeiçoamentos para que possa ser aprovado, pelos fundamentos expostos a seguir.

A Emenda ao PL nº 4.497/2024, ao prever a utilização do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), instituído pela Lei nº 4.947/1966, como elemento suficiente para a ratificação de registros de imóveis rurais na faixa de fronteira, mostra-se juridicamente inadequada e inconstitucional.

É preciso reforçar que o CCIR possui natureza exclusivamente cadastral e administrativa, voltada a finalidades fiscais e de controle agrário, não conferindo presunção de legitimidade dominial nem atestando o cumprimento da função social da propriedade. Conferir a esse documento efeitos próprios de regularização fundiária amplia indevidamente seu alcance jurídico, afrontando o princípio da legalidade (art. 5º, II, CF/88) e a competência privativa da União para legislar sobre registros públicos e disciplinar a regularização fundiária em faixa de fronteira (art. 20, §2º, e art. 22, I, CF/88).

Segundo o Art. 186 da Constituição, a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- I - aproveitamento racional e adequado;*
- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;*



*III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;*

*IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.*

Atualmente, a aferição do cumprimento da função social da propriedade rural é realizada por meio de vistorias individuais, imóvel a imóvel, para a verificação de todos os requisitos legais. Segundo o Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), a faixa de fronteira abrange 631.007 registros de propriedades rurais. No pedido de modulação, a Advocacia-Geral da União (AGU) argumentou que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) não dispõe de estrutura técnica nem de capacidade administrativa suficientes para atender à elevada demanda de ratificação dos registros imobiliários referentes às pequenas e médias propriedades rurais.

Com base na decisão do Supremo Tribunal Federal, restou definido que os pequenos e médios produtores rurais não necessitam promover a ratificação de seus registros, mantendo-se válidos os títulos regularmente emitidos, o que confere segurança jurídica e evita sobrecarga administrativa ao Incra. Já os grandes proprietários rurais, por sua vez, continuam obrigados a apresentar a documentação comprobatória necessária à ratificação de seus títulos, de modo a assegurar a observância dos requisitos constitucionais da função social da propriedade e a regularidade dominial das áreas situadas na faixa de fronteira. Cumpre salientar que a mera apresentação do CCIR não configura, por si só, o cumprimento da função social da terra, uma vez que se trata de documento de natureza exclusivamente cadastral e administrativa, sem caráter comprobatório de uso produtivo, ambiental ou social da propriedade.

Destaca-se, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.623, em 28 de novembro de 2022, a ratificação de títulos pela União deve observar, além dos requisitos formais, a política agrícola e o plano nacional de reforma agrária (art. 188 da CF), a função social da propriedade (art. 186 da CF) e os demais dispositivos constitucionais que asseguram a proteção dos bens imóveis públicos. A Suprema Corte foi expressa ao reconhecer que registros de imóveis não podem se sobrepor aos direitos originários dos povos indígenas, sendo nulos os atos jurídicos que envolvam domínio ou posse de terras tradicionalmente ocupadas.

Assim, a proposta em análise não apenas revela-se inconstitucional, mas também configura uma tentativa de restringir e reformar, por via infraconstitucional, decisão já firmada pelo STF, ao reduzir a exigência



constitucional da função social da propriedade à mera apresentação do CCIR (nova redação ao § 4º do art. 1º da Lei nº 13.178/2015).

Com a finalidade de evitar o retrocesso representado pela tentativa de esvaziar a decisão do STF na ADI 5.623/2022 — que fortaleceu a defesa do patrimônio público e da função social da propriedade —, propusemos ajustes ao projeto para sanar vícios e impedir a institucionalização da grilagem e o enfraquecimento das políticas públicas.

Sala da Sessão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. José Lacerda e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4614894451>



Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF252190792622, em ordem cronológica:

1. Sen. José Lacerda
2. Sen. Augusta Brito